



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 367**

**PROJETO DE LEI Nº 14.760**

**PROCESSO Nº 3.270**

De autoria do Prefeito Municipal **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê autorizar doação, ao Estado de São Paulo, da área pública situada na Rua Paulo Eiró, s/n, esquina com Av. dos Imigrantes Italianos, Jardim Santana, Jundiaí, para construção da sede do 19º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Segunda Estação de Bombeiros.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 05.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, inciso V da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, assegurando que a doação da área pública referida para a construção da sede do 19º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Segunda Estação de Bombeiros, ocorra dentro dos limites constitucionais e legais estabelecidos.

Outrossim, o Município possui a iniciativa legislativa para a presente propositura nos termos do artigo 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, que autoriza uma alienação, por doação, de um bem público municipal.

Ademais, o referido ato encontra respaldo no art. 110 da Lei Orgânica Municipal, que exige a justificativa do interesse público para a alienação de bens imóveis públicos, precedida de avaliação e, no caso de doação, será dispensada a licitação se a entidade for de utilidade pública. Vejamos:





**Art. 110.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I – quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

**a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (grifo nosso)**

Ainda, no que se refere a prévia avaliação, esta foi devidamente realizada, conforme as fls. 08/09 do Projeto de Lei nº 14760/2025, reafirmando o dispositivo referido acima.

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0014/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que a propositura encontra-se com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





Isto posto, o projeto em análise, ao autorizar doação, ao Estado de São Paulo, de área pública para serviço público, atua em consonância com o critério estabelecido pela L.O.J, referente ao interesse público devidamente justificado.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a proposta não cria sanções, não altera dispositivos da lei estadual, nem interfere nas atribuições de outros entes federativos.

Tampouco invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, assim como, está de acordo com o artigo 110 da Lei Orgânica, uma vez que trata de interesse público.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 44, §2º, “e”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

